

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 043.906/2012-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).

Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (00.715.264/0001-21); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Thomas Adalbert Mitschein (144.890.582-68).

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22)

Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça OAB/DF 28.949; Antonio Perilo OAB/DF 21.359; Ivone Souza Lima OAB/PA 9524 e outros – Procurações (docs. 21, 22, 31, 43 e 44).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EXECUÇÃO REGULAR DO CONTRATO. CITAÇÃO. ACATADAS AS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM RESPONSÁVEL. REJEITADAS AS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (doc. 59), com as ressalvas do representante do Ministério Público (doc. 62), *in verbis*:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades perpetradas na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99 (Siafi 371068) e termo aditivo 1, no valor global de R\$ 43.647.186,00 (peça 1, p. 8-28 e 48-54), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará - Seteps/PA, que tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional.

2. *O presente processo versa especificamente sobre o Contrato Administrativo 014/99-Seteps e 1º termo aditivo firmado entre a Seteps/PA e o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar).*

3. *A contratação em apreço objetivou o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador – Planfor.*

II - HISTÓRICO:

4. Os recursos federais do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999 alocados especificamente para o Contrato Administrativo 014/99 e 1º termo aditivo foram repassados conforme a tabela a seguir:

Parcela	Data do pagamento	Valor pago (R\$)	Título de crédito	Localização
1ª	2/9/1999	110.446,00	Cheque 000166-FAT 001/99	Peça 1; p. 186
2ª	26/10/1999	110.446,00	Cheque 902847-FAT 002/99	Peça 1; p. 198
3ª	22/12/1999	55.223,00	000294-FAT 003/99	Peça 1; p. 212
1ª e 2ª do TA	29/12/1999	67.800,00	902503-FAT 001 e 002/99	Peça 1; p. 272
TOTAL		343.915,00		

8. Em resumo, as irregularidades discriminadas no relatório conclusivo de tomada de contas especial foram as seguintes (peça 2, p. 174-256):

a) cadastramento de instituição que não atendeu integralmente aos requisitos legais, configurando violação ao art. 3º da Lei nº 8.666/93;

b) não exigência de comprovação de qualificação econômica e financeira para habilitação da entidade, contrariando os arts. 27, inciso III e 31, da Lei nº 8.666/93;

c) utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos arts. 2º, 3º, 24 inciso XIII, 26, parágrafo único, caput e incisos II e III, 27, incisos III e IV e 54, da Lei nº 8.666/93;

d) ausência de comprovação da atestação da execução dos serviços, com afronta aos arts. 62 e 63 §2º inciso III da Lei nº 4.320/64, e à cláusula quarta do contrato;

e) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64, e à cláusula quarta do contrato;

f) inexecução do Contrato Administrativo 014/99-Seteps/PA e, por conseguinte, do Convênio/MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA (cláusula terceira, itens 3.2.1), em decorrência da não comprovação de realização, pela entidade executora dos cursos contratados; e,

g) ausência de comprovação por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações pactuadas, tendo em vista que a contratação da instituição, com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua “inquestionável reputação ético-profissional” e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do Planfor (art. 145 do Decreto nº 93.872/86, art. 93 do Decreto-lei nº 200/67 e art. 70, caput da Constituição Federal /88).

9. Os responsáveis solidários tiveram amplo acesso aos autos e a todos os documentos que compõem a presente tomada de contas especial. Apresentaram suas defesas, mas foram rejeitadas, conforme consta do relatório conclusivo do tomador de contas, à exceção dos Srs. Nassim Gabriel Mehedff e Leila Nazaré Gonzaga Machado, que não apresentaram defesa e foram considerados revéis.

10. No mencionado relatório conclusivo de tomada de contas especial, em que os fatos estão circunstanciados, em razão da impugnação da execução do Contrato Administrativo 014/99 e 1º termo aditivo, vinculados ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, o dano ao erário foi

quantificado em R\$ 341.164,25 (peça 1; p. 230), com a responsabilização solidária dos arrolados neste processo.

11. Instruídos anteriormente (peça 7), os presentes autos receberam proposta de citação dos responsáveis, acatada pelas instâncias superiores, tendo em vista que o concedente dos recursos não aceitou as aplicações declaradas na prestação de contas em razão da completa ausência de documentos hábeis a comprovar a realização do objeto do contrato.

III – EXAME TÉCNICO

12. Em cumprimento ao despacho do Secretário (peça 9), foi promovida a citação dos responsáveis, mediante os Ofícios 859, 858, 857 e 855, todos de 13/6/2013 (peças 10 a 13) e 1783 e 1785, de 8/11/2013 (peças 45 e 46).

13. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 14, 15, 19, 20, 52 e 55 tendo apresentado, após solicitação de prorrogação de prazo, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 34, 35, 37, 42, 53 e 54. E foram ouvidos em decorrência da impugnação da execução do Contrato Administrativo 014/99 – Seteps/PA e 1º termo aditivo, tendo em vista a infringência aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64; cláusulas 2ª, item 2.2, 4ª, 8ª, item 8.1, 10ª, item 10.1 e 11ª do Contrato 014/1999; cláusula 3ª, item 3.2.2 do Convênio MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA; arts. 67 e 73, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93; art. 38, inciso II, alínea “a” da Instrução Normativa/STN nº 1/97; e art. 66 do Decreto nº 93.872/86.

14. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência das seguintes irregularidades:

I – Suleima Fraiha Pegado

- a) não exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira para habilitação da entidade, contrariando os artigos 27, incisos III e 31 da Lei nº 8.666/93;
- b) utilização irregular do expediente “dispensa de licitação” para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, caput e incisos II e III; 27, inciso II, III e IV; e 54 da Lei nº 8.666/93;
- c) ausência de comprovação, por meio de documentos idôneos, da execução do objeto do contrato 014/1999, com violação ao disposto aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64 e cláusula quarta do contrato;
- d) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64 e à cláusula quarta do contrato;
- e) inexecução do Contrato 014/99 – Seteps e, por conseguinte, do Convênio/MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA (cláusula 3ª, item 3.2.1), em decorrência da não realização, pela entidade executora, das ações contratadas;
- f) liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, incisos III da Lei nº 4.320/64 e cláusula quarta e oitava do contrato;
- g) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, tendo em vista que a contratação da instituição, com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua inquestionável reputação ético-profissional e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do Planfor (art. 145 do Decreto nº 93.872/86, 93 do Decreto-Lei nº 200/67 e 70, caput da CF/88).

2 – Leila Nazaré Gonzaga Machado

- a) *ausência de comprovação, por meio de documentos idôneos, da execução do objeto do Contrato 014/1999, com violação ao disposto aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64 e cláusula quarta do contrato;*
- b) *autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64 e à cláusula quarta do contrato;*
- c) *liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, incisos III da Lei nº 4.320/64 e cláusula quarta e oitava do contrato;*
- d) *inexecução do Contrato 014/99 – Seteps e, por conseguinte, do Convênio/MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA (cláusula 3ª, item 3.2.1), em decorrência da não realização, pela entidade executora, das ações contratadas;*
- e) *ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, tendo em vista que a contratação da instituição, com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua inquestionável reputação ético-profissional e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do Planfor (art. 145 do Decreto nº 93.872/86, 93 do Decreto-Lei nº 200/67 e 70, caput da CF/88).*

– Ana Catarina Peixoto de Brito

- a) *ausência de comprovação, por meio de documentos idôneos, da execução do objeto do contrato 014/1999, com violação ao disposto aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64 e cláusula quarta do contrato;*
- b) *autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64 e à cláusula quarta do contrato;*
- c) *liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, incisos III da Lei nº 4.320/64 e cláusula quarta e oitava do contrato;*
- d) *inexecução do Contrato 014/99 – Seteps e, por conseguinte, do Convênio/MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA (cláusula 3ª, item 3.2.1), em decorrência da não realização, pela entidade executora, das ações contratadas;*
- e) *ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, tendo em vista que a contratação da instituição, com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua inquestionável reputação ético-profissional e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do Planfor (art. 145 do Decreto nº 93.872/86, 93 do Decreto-Lei nº 200/67 e 70, caput da CF/88).*

– Nassim Gabriel Mehedff

- a) *inexecução do Contrato 014/99 – Seteps e, por conseguinte, do Convênio/MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA (cláusula 3ª, item 3.2.1), em decorrência da não realização, pela entidade executora, das ações contratadas;*
- b) *ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações contratadas, tendo em vista que a contratação da instituição, com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua inquestionável reputação ético-profissional e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do Planfor (art. 145 do Decreto nº 93.872/86, 93 do Decreto-Lei nº 200/67 e 70, caput da CF/88).*

– Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – Poemar e Thomas Adalbert Mitschein

- a) inexecução do Contrato 014/99 – Seteps e, por conseguinte, do Convênio/MTE/Sefor/Codefat 021/99-Seteps/PA (cláusula 3ª, item 3.2.1), em decorrência da não realização, pela entidade executora, das ações contratadas;
- b) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução dos cursos contratados, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, conforme previsto na cláusula oitava, item 8.1, letra “a” e “j” do contrato.

Alegações de defesa das Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito (peças 37, 35 e 34)

15. As Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito apresentaram, por meio de advogada legalmente habilitada (peças 21 e 22), as mesmas alegações de defesa sobre as irregularidades que lhes foram imputadas.

16. Em resumo, suas defesas consistiram em alegar, preliminarmente, que “o convênio que deu origem à presente tomada de contas foi regularmente executado tendo tido resultado social relevante”; reconhecem a elaboração intempestiva da prestação de contas, fato que, segundo as responsáveis, não impediu sua aprovação pelo órgão concedente; que a documentação solicitada pelo instaurador da TCE foi totalmente entregue pela Secretaria e, posteriormente destruída pela nova Administração; fato que teria impossibilitado as defendentes de terem acesso aos documentos necessários às suas defesas.

16. Requerem à Corte de Contas que considere como atenuantes, além da destruição dos documentos probantes pela Administração anterior, o fato de que os outros contratos celebrados pela mesma instituição, por força do mesmo convênio, foram regularmente executados e as contas aprovadas, por esse Tribunal. Pugnam pelo juízo analógico e comprometem-se a apresentar os documentos faltantes, posteriormente.

17. Pleiteiam também que essas contas sejam julgadas por analogia com outras contas já aprovadas, por serem parte do mesmo convênio para o qual foi adotado o mesmo *modus operandi*, uma vez que não há nos autos indício de locupletamento pessoal das defendentes, nem comprovação de dano ao erário.

Análise

18. Contrariamente ao que alegam as defendentes, seus argumentos quanto à ausência de configuração das irregularidades que lhes são imputadas não merecem acolhida, permanecendo caracterizada a grave violação normativa e a lesão aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

19. As irregularidades detectadas não foram elididas, pois não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios das afirmações formuladas pelas defendentes de que os recursos foram administrados de forma regular. Pelo contrário, as provas carreadas aos autos são suficientes para caracterizar o dano ao erário imputado aos responsáveis.

20. Os argumentos apresentados pelas responsáveis são incapazes de eximi-las de suas responsabilidades solidárias, ou de afastar a configuração do dano ao erário. Assim, suas razões devem ser rejeitadas.

Alegações de defesa do Sr. Nassim Gabriel Mehedff (peça 42)

21. Invoca a prescrição para justificar a iliquidez das contas, tendo em vista o longo período decorrido entre o fato gerador e a instauração da TCE.

22. Alega que, na condição de agente político, status que gozava como ocupante do cargo de Secretário de Estado de Políticas e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego à época dos fatos, não poderia ser responsabilizado por todos os atos praticados por funcionários públicos no âmbito da execução do contrato firmado entre a Seteps/PA e o Poemar.

23. Entende que, pelo cargo que ocupava, nem deveria figurar no polo passivo do processo, uma vez que sua atividade de supervisão não tinha o alcance capaz de afastar o instituto da delegação de competências.

24. Não praticou qualquer conduta ilícita que justificasse a imputação de débito. O acompanhamento das ações, nos termos do item 3.2 do convênio era responsabilidade exclusiva do conveniente, no caso a Seteps/PA.

25. Considera-se parte ilegítima para figurar como responsável na TCE, pois, para se imputar responsabilidade por suposto dano ao erário é necessário caracterizar o dolo ou a culpa do responsável, não se admitindo a responsabilidade objetiva, presumida.

26. Juntou doutrina sobre o tema, indicou processos nos quais figurou como responsável e nos quais teve afastada a sua responsabilidade. E requereu o acatamento das suas alegações de defesa.

Análise

27. Apesar de arrolado como responsável pela Comissão de TCE e de ter sido devidamente citado por ela, embora não tenha atendido à citação, o Sr. Nassim Gabriel Nehedff, Secretário de Estado de Políticas e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego à época dos fatos não deve figurar como responsável nestas contas pelos motivos a seguir expostos:

28. A Comissão de TCE lhe imputou responsabilidade pela utilização irregular da dispensa de licitação e pela ausência de comprovação integral da aplicação dos recursos nas ações de educação profissional. No entanto, verifica-se que a dispensa indevida para contratação da entidade executora foi autorizada pelas gestoras da Seteps/PA (relatório conclusivo da TCE).

29. No que se refere à comprovação contábil, essa também não era atribuição do então Secretário, pois a verificação de tais documentos era tarefa atribuída, pelo próprio termo de convênio, à Seteps, conforme cláusula terceira.

30. Assim, assiste razão ao defendente quando alega não ser responsável pelo débito imputado nesta TCE, por não ter sido o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato. Suas razões merecem acatamento.

Alegações de defesa do Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – Poemar e Thomas Adalbert Mitschein (peças 53 e 54)

31. Os responsáveis discorreram sobre as atividades e os projetos executados pelo Poemar.

32. Preliminarmente pugnam pela extinção da TCE em virtude do tempo transcorrido entre a sua instauração e o fato gerador. Invocam, para subsidiar o pleito, a disposição do art. 6º, § 4º da Instrução Normativa (IN)/TCU nº 71, de 28/11/2012 e o Acórdão 3.062/2010 – TCU – Plenário.

33. Alegam que houve cerceamento de defesa dos requeridos, considerando a ausência de individualização das condutas. Afirmam que o Tribunal não procedeu à individualização das condutas irregulares cometidas por cada agente. Não foi especificado objetiva e detalhadamente de forma exata, do que cada uma das partes componentes do polo passivo está sendo acusada de ter feito.

34. Essa conduta comprova o flagrante cerceamento ao direito de defesa, pois os defendentes ficaram sem saber ao certo do que estão sendo acusados, limitando e comprometendo

sobremaneira a elaboração de sua defesa, e em afronta ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88. E por isso requerem a decretação da nulidade da presente TCE.

35. Ressaltam que o Poemar executou todos os contratos celebrados em 1999 com a Seteps/PA. E relativamente ao Contrato Administrativo 14/99, possibilitou novo horizonte ao município de Óbidos, onde foi executado, levando novas e promissoras perspectivas sociais, ecológicas e econômicas para as comunidades, em especial aos quilombolas, possibilitando a aquisição de novos conhecimentos e habilidades.

36. Aduzem que a lista da totalidade de cursos executados pelo Poemar, juntamente com o quadro de instrutores, comprovam a perfeita execução do contrato, ora questionado, com a realização de dezenas de cursos profissionalizantes realizados no estado do Pará. Além do que, o extrato bancário apresentado comprova os custos demandados com a execução dos cursos ministrados.

37. Repelem qualquer acusação de que agiram com má fé para obter vantagem ou enriquecimento ilícito. Alegam que nunca houve desvio de verbas para as contas pessoais. A finalidade dos valores investidos em projetos nunca foi frustrada em prol de benefícios pessoais, o que pode ser comprovado com perguntas às comunidades beneficiadas, reportagens sobre a atuação da entidade, currículo de realizações promovidas pelo Poemar; e pelo patrimônio das pessoas físicas envolvidas.

38. Alegam que lhes foram imputadas irregularidades que só poderiam ser executadas pela administração pública.

39. Concluem requerendo o arquivamento da TCE ante o decurso do prazo de mais de dez anos entre o fato gerador e a instauração do processo administrativo, nos termos da IN/TCU nº 71/2012. E, no mérito, requerem o acolhimento de suas razões e que suas contas sejam julgadas regulares, na forma do disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 8.443/92.

40. As alegações dos responsáveis foram apresentadas por meio de advogado legalmente habilitado, conforme procuração nas peças 43 e 44.

Análise

41. Deve ser rechaçada a preliminar levantada de extinção da TCE tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a celebração do Contrato Administrativo 14/99 e a sua instauração, considerada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário. O plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento do TCU de que as ações de ressarcimento ao Erário são imprescritíveis – MS nº 26.210, em consonância com as prescrições do art. 37, § 5º da CF.

42. Por outro lado, o normativo invocado pelos defendentes – art. 6º, inciso II da IN/TCU nº 71/2012 – não se coaduna com a situação analisada. Os defendentes foram instados a apresentar defesa, ainda na fase administrativa do procedimento, em 25/1/2008 (peça 1; p. 260-264; 270-297; 355-383). E a Comissão de TCE encerrou seus trabalhos em 5/6/2008, conforme se verifica no relatório conclusivo na peça 1; p. 353. Assim, o prazo prescricional invocado pelos defendentes não havia transcorrido.

43. Quanto ao cerceamento de defesa alegado pelos requeridos, à vista da ausência de individualização das condutas, não deve ser considerado, uma vez que o relatório conclusivo da comissão de TCE apurou os fatos, identificou os responsáveis e quantificou o dano a ser ressarcido. Além do que, a tomada de contas especial está devidamente constituída com as peças necessárias, em conformidade com os preceitos do art. 4º da IN/TCU nº 56/2007, vigente à época de sua instauração, e da IN/TCU nº 71/2012 que a substituiu, conforme exame preliminar (peça 3) realizado por este TCU, o qual atesta a presença de elementos para caracterização do dano e da

responsabilidade, encaminhando o processo para instrução, com vistas à imediata citação dos responsáveis.

44. Ainda que os defendentes tenham trazido aos autos relação de cursos executados pelo Poemar referentes ao período de 1997/2002, quadro de instrutores, fichas de cadastramento de candidatos, observando-se que todas as fichas contêm a mesma data, 23/11/2000 (peças 31 e 32), não há como estabelecer nexos de causalidade capaz de identificar se esses cursos e treinamentos realizados foram custeados com os recursos do Contrato Administrativo 014/99. Não há nos autos qualquer documento que leve a essa conclusão.

45. Para fins de isenção de responsabilidade, não basta apenas o fato de que os cursos foram efetivamente concluídos e os alunos formados. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da CF, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto Lei nº 200/67 e a Instrução Normativa/STN nº 1/97. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 1.573/2007-TCU-1ª Câmara, 297/2008-TCU-2ª Câmara e 747/2007-TCU-Plenário. Desse modo, não restou comprovada a correta aplicação dos recursos repassados mediante o Contrato Administrativo 14/99.

46. Assim sendo, subsiste o débito imputado aos responsáveis solidários desta TCE no valor original de R\$ 341.164,25, em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. Vale esclarecer que o Tribunal, em julgados precedentes, considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário.

47. Contrariamente ao que alegam os defendentes, seus argumentos quanto à ausência de configuração das irregularidades que lhes são imputadas não merece acolhida, permanecendo caracterizada a grave violação normativa e a lesão aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

48. A responsabilidade do Poemar, por sua vez, decorre do fato de que aquela entidade, embora não tenha atuado, no presente caso, como gestora de recursos públicos, mas simplesmente como prestadora de serviços contratada pela Seteps/PA, ter concorrido para o cometimento do dano apurado nesta tomada de contas especial.

49. Além da pessoa jurídica contratada, estão configurados os pressupostos para alcançar o dirigente da entidade como corresponsável pelos prejuízos decorrentes da inexecução do contrato. Com efeito, a não comprovação da aplicação dos recursos pactuada evidencia conduta em flagrante violação às normas. O Sr. Thomas Adalbert Mitschein, dirigente do Poemar à época dos fatos, concorreu para a configuração do dano ao erário e, portanto, deve responder pessoalmente perante essa Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

50. Da análise das alegações de defesa apresentadas restaram confirmadas as conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE do Ministério do Trabalho e Emprego constantes do seu relatório conclusivo (peça 1; p. 319-353), por meio do qual se demonstrou que os responsáveis arrolados nesta TCE não foram capazes de comprovar a execução regular do Contrato Administrativo 014/99. As defesas opostas pelos responsáveis não são aptas a comprovar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e tampouco para excluir o dever de ressarcimento do dano ao erário federal decorrente de suas condutas. Exceto quanto ao

responsável Sr. Nassim Gabriel Nehedff, que deve ter sua responsabilidade excluída desta TCE pelas razões expostas nos itens 27 a 30 desta instrução.

51. Assim, o exame das ocorrências descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento interno/TCU, definir a responsabilidade solidária da Sra. Suleima Fraiha Pegado (CPF: 049.019.592-04), Secretária Executiva de Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), à época dos fatos; da Sra. Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15), Secretária Adjunta da Seteps/PA, à época dos fatos; da Sra. Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87), Diretora da Universidade do Trabalho – UNITRA/Seteps/PA e responsável técnica estadual pelo PEP/99 à época dos fatos; do Sr. Thomas Adalbert Mitschein (CPF: 144.890.582-68), Presidente do Poemar, à época dos fatos; e do Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - Poemar (CNPJ: 00.715.264/0001-21), entidade executora do Contrato 14/1999-Seteps e 1º termo aditivo, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

52. Cumpre ressaltar que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa fé dos responsáveis, de modo a ensejar a aplicação do disposto no art. 12, § 2º da Lei 8.443/1992. Incidem, no presente caso, as disposições do art. 202, § 6º do Regimento Interno/TCU e art. 3º da Decisão Normativa/TCU nº 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa fé do responsável, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

53. Quanto aos agentes cuja responsabilidade restou caracterizada, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92. Cabível, ainda, sugerir que o Ministério Público junto a esta Corte de Contas solicite à Advocacia Geral da União, o arresto dos bens dos responsáveis, na forma prevista nos arts. 61 da Lei nº 8.443/92 e 275 do Regimento Interno/TCU.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

54. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a correção das irregularidades e a recomposição dos cofres públicos.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

55. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) acatar as alegações de defesa dos Sr. Nassim Gabriel Mehedff CPF 007.243.786-34 e excluir sua responsabilidade nos presentes autos;

b) rejeitar as alegações de defesa das Sras. Suleima Fraiha Pegado CPF 049.019.592-04, Leila Nazaré Gonzaga Machado CPF 133.871.112-15; Ana Catarina Peixoto de Brito CPF 151.577.842-87; do Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – Poemar CNPJ 00.715.264/0001-21 e do Sr. Thomas Adalbert Mitschein CPF 144.890.582-68, nos termos da art. 12, § 1º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, §§ 2º e 6º do Regimento Interno/TCU;

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, as contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado CPF 049.019.592-04, Leila Nazaré Gonzaga Machado CPF 133.871.112-15 e Ana Catarina Peixoto de Brito CPF 151.577.842-87 e condená-las, em solidariedade, com o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – Poemar CNPJ 00.715.264/0001-21 e com o Sr. Thomas Adalbert Mitschein CPF 144.890.582-68 ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao

Trabalhador - FAT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

<i>VALOR ORIGINAL (R\$)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
<i>110.446,00</i>	<i>2/9/1999</i>
<i>110.446,00</i>	<i>26/10/1999</i>
<i>55.223,00</i>	<i>22/12/1999</i>
<i>67.800,00</i>	<i>29/12/1999</i>

d) aplicar aos Srs. Suleima Fraiha Pegado CPF 049.019.592-04, Leila Nazaré Gonzaga Machado CPF 133.871.112-15, Ana Catarina Peixoto de Brito CPF 151.577.842-87 e Thomas Adalbert Mitschein CPF 144.890.582-68, bem como à pessoa jurídica Poemar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do art. 16 § 3º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 209 § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Concordando com a unidade técnica, assim se manifestou o representante do Ministério Público sobre o cálculo do débito:

[...]

Finalizando, observo que a Comissão de TCE consignou que houve a restituição pelo Poemar, em 17/7/2002, da quantia de R\$ 2.400,00 (valor original), que se refere à turma não realizada em Bragança, bem assim que teriam sido comprovadas despesas no montante de R\$ 350,75, pertinentes a outro curso realizado naquela localidade entre 8/11 e 21/11/99 (peça 2, p. 341). Em meu julgamento, esses dois valores devem ser abatidos do débito, considerando-se, para o primeiro, a data da devolução (17/7/2002) e, para o segundo, por conservadorismo, o dia 8/11/99.

Ante todo o exposto, aquiesço à proposta de encaminhamento abitrada pela Secretaria de Controle Externo no Pará (Secex-PA), com as correções sugeridas acerca do valor do débito.

É o relatório.